



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000391/2011-03
ACÓRDÃO	1101-002.067 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Limitação de 30%. Extinção da pessoa jurídica por incorporação. Ausência de exceção legal. Vedação à transferência dos prejuízos à sucessora. Benefício fiscal sujeito à conformação legislativa.

O Decreto Lei nº 2.341/1987 veda a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, dos prejuízos fiscais apurados pela sucedida. As Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995 impõem limite quantitativo de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL e não preveem exceção para hipóteses de extinção societária.

O Supremo Tribunal Federal, nos RE 591.340 e RE 344.994, qualifica a compensação como benefício fiscal, não como direito fundamental, e reconhece a ampla margem de conformação do legislador para estabelecer limites ou até suprimir o instituto.

A inexistência de previsão legal que autorize compensação integral no momento da extinção da pessoa jurídica impede afastar o limite de 30%. A interpretação extensiva ampliaria benefício fiscal sem fundamento legal.

No encerramento das atividades da incorporada, aplica-se integralmente a trava de 30%, por ausência de autorização legal para compensação acima desse limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho(Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 167-185) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 145-159) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 123-139) apresentada em face de autos de infração (e-fls. 112-121) de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2006 em que se apontam infrações de GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Narra-se no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 105-111) os seguintes fatos principais:

A presente fiscalização refere-se a fatos praticados pela empresa MINERPLAN — MINERAÇÃO E PESQUISA LAURO MULLER LTDA, CNPJ nº 83.818.179/0001-16, incorporada, em 31/12/2006, pela empresa MINERSAN SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ no 07.540.923/0001-85, que, por sua vez, foi incorporada pela empresa INFRASUL — INFRAESTRUTURA E • EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ no 03.094.645/0001-29, em 28/09/2007, segundo consta no sistema da Receita Federal do Brasil - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fls. 76 a 80, e alterações contratuais das empresas citadas de fls. 07 a 71.

Nos termos do disposto no artigo 132 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Dessa forma, os valores apurados na presente ação fiscal em virtude de infrações à legislação tributária de responsabilidade da empresa incorporada serão exigidos da empresa incorporadora, INFRASUL — INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ no 03.094.645/0001-29.

2- Infrações:

2.1— Glosa de Prejuízos Fiscais Compensados Indevidamente;

A empresa MINERPLAN — MINERAÇÃO E PESQUISA LAURO MULLER LTDA, CNPJ no 83.818.179/0001-16, apresentou, em 31/01/2007, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (situação especial: Incorporação/Incorporada) referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, adotando a forma de tributação pelo Lucro Real, com apuração anual, conforme cópias às fls. 81 a 102.

Na ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ/2007 constam as seguintes informações:

(...)

Da análise da DIPJ/2007, constatamos que a contribuinte não obedeceu ao limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, previsto no art. 42 da Lei no 8.981/95 c/c o art. 15 da Lei no 9.065/95, que assim dispõem:

(...)

No documento apresentado em 17/12/2010, fls. 02 e 03, a contribuinte alega, em relação ao questionamento formulado no item 3, que: 'Ainda, através desta, vem manifestar-se quanto ao não atendimento do limite de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL na incorporação da empresa Minerplan — Mineração e Pesquisa Lauro Muller Ltda (MINERPLAN) pela empresa Minersan Saneamento e Meio Ambiente Ltda (MINERSAN). Ocorre que, diante da incorporação da empresa e, • consequentemente, o desaparecimento da pessoa jurídica, cumulado com a impossibilidade legal de aproveitamento do prejuízo fiscal com os lucros futuros da empresa sucessora, não resta outra opção ci incorporada que não a de compensar integralmente seu prejuízo, caso em que falta legitimidade à trava do prejuízo, ou seja à limitação de 30%".

(...)

Sendo assim, não havendo previsão legal que autorizasse a citada compensação acima do limite legalmente estabelecido, procedemos à apuração da base de

cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativa ao anocalendário de 2006, obedecendo ao limite de 30% para compensação com prejuízos fiscais anteriores, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 15 da Lei no 9.065/95.

Da revisão dos valores apresentados pela contribuinte na DIPJ (Ficha 09A), relativa ao ano-calendário de 2006, fl. 86, procedemos à glosa do prejuízo fiscal compensado indevidamente pela contribuinte, conforme abaixo • demonstrado:

(...)

Diante disso, conclui-se haver Lucro Real a ser tributado e objeto de lançamento de ofício, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 9.883.380,84.

2.2 — Glosa de Bases de Cálculo Negativa da CSLL Compensadas Indevidamente:

(...)

Da análise da DIPJ/2007, constatamos que a contribuinte não obedeceu ao limite de 30% para compensação da base de cálculo da CSLL, previsto no art. 58 da Lei no 8.981/95 c/c o art. 16 da Lei no 9.065/95, que assim dispõem:

(...)

Sendo assim, não havendo previsão legal que autorizasse a citada compensação acima do limite legalmente estabelecido, procedemos à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao anocalendário de 2006, obedecendo ao limite de 30% para compensação com prejuízos fiscais anteriores, na forma estabelecida pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 16 da Lei no 9.065/95.

Da revisão dos valores apresentados pela contribuinte na DIPJ (Ficha 17), relativa ao ano-calendário de 2006, fl. 96, procedemos à glosa da base de cálculo negativa da contribuição social compensada indevidamente pela • contribuinte, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Diante disso, conclui-se haver base de cálculo positiva de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 2006, a ser tributada e objeto de lançamento de ofício, no valor de R\$ 9.883.380,84.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em que defendeu a “inaplicabilidade da limitação da trava de 30% na última declaração da empresa incorporada uma vez que a empresa será extinta e não poderá glosar seus prejuízos fiscais nos exercícios subsequentes”.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECLARAÇÃO FINAL.

EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O prejuízo fiscal acumulado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro real.

Inexiste previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acumulados acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA.

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A multa de mora, limitada a 20%, é utilizada antes do lançamento de ofício, quando os débitos são pagos após os prazos previstos na legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo da CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. DECLARAÇÃO FINAL.

EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. LIMITE DE 30%.

A base negativa acumulada da CSLL poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado, base imponible da exação, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

Inexiste previsão legal que permita a compensação da base negativa acumulada acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EXIGIDA. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 167-185) em que defende que seu entendimento se encontrava à época dos fatos resguardado pelo que preconizava o Conselho de Contribuintes, de forma que a mudança de entendimento do Fisco implicaria em violação à segurança jurídica e à irretroatividade do art. 146 do CTN. Ainda, defendeu a inaplicabilidade da limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais em caso de empresa incorporada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria controversa submetida à apreciação deste Colegiado é puramente de Direito, e sequer demanda maiores incursões no acervo fático-probatório, uma vez que a questão se encontra muito claramente posta. Controvertem-se contribuinte e autuação quanto à interpretação da legislação, mais especificamente os artigos 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95, os quais impõem um limite de trinta por cento para a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Discute-se a aplicabilidade de referida limitação à hipótese na qual a pessoa jurídica detentora do PF e BCN é incorporada.

Trata-se de matéria de disseminada controvérsia, inclusive sendo decidida no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF costumeiramente por voto de qualidade.

Em curtíssima síntese, importa destacar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade das Leis 8.981/95 e 9.065/85, tendo fixado a tese de repercussão geral no sentido de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" (Tema 117 de Repercussão Geral).

O julgamento do STF, inclusive, acabou por “encerrar” discussões que se apresentavam à época quanto à natureza jurídica da compensação de prejuízo fiscal e a possibilidade de estabelecimento de uma “trava” a referido mecanismo, debates que se tratavam

inclusive neste CARF. Naquele julgamento, o STF acabou por fixar, dentre outras coisas, a natureza jurídica da compensação como um benefício fiscal.

Por outro lado, o STF não chegou a debater – e essa ressalva é relevante, para fins de delimitar o alcance da tese firmada em repercussão geral e, por isso mesmo, de observância obrigatória por este Colegiado – a questão relativa à incorporação. Veja-se que, no julgamento do Tema 117, os Ministros debateram expressamente esse ponto, tendo o próprio Relator delimitado que a questão da extinção da pessoa jurídica estaria “de fora” do precedente vinculante. Conforme indica expressamente o relator em seu voto:

De início, destaco a necessidade de delimitar-se o que submetido a julgamento. O recurso cuida, tão somente, da constitucionalidade das restrições previstas nas citadas Leis, presente a continuidade da atividade empresarial, não abrangendo a interpretação dos diplomas legais nas situações em que se observa a extinção de pessoa jurídica.

Posteriormente, às fls. 59 do acórdão, o esclarecimento realizado pelo Ministro Luiz Fux e Edson Fachin:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Antes de tomar o voto da Ministra Rosa Weber, só queria esclarecer, depois de ouvir o Relator, que não está em jogo a compensação de prejuízos fiscais de empresa extinta, porque isso foi aduzido da tribuna...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - De fato, não foi submetido ao contraditório. Eu fiz referência ao uma tese subsidiária e não a um debate presente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Essa tese não está em jogo, porque aí fica mais fácil entender que não vai poder compensar prejuízo de uma pessoa que já se extinguiu. Então ela tem que compensar tudo de uma vez só. Mas não é isso que está em jogo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Se tivesse que enfrentar esse tema, com maior razão, determinaria a consideração dos prejuízos.

Portanto, uma vez que a matéria não está abrangida no Tema 117, é passível de apreciação por este Conselho, ainda que ressalvada a limitação de se analisar a questão sob a ótica da constitucionalidade (Súmula CARF n. 2).

Considerando que as leis acima destacadas não trataram expressamente da situação em que a pessoa jurídica deixa de existir (como é o caso da incorporação), cabe ao intérprete efetuar a interpretação do texto legal, buscando uma interpretação “sistemática” para o tema, identificando a razão pela qual existe o regramento e quais suas delimitações.

Nesse contexto, em um primeiro momento, a jurisprudência administrativa se inclinou para afastar a trava dos 30% para o período-base da pessoa jurídica extinta por incorporação, sob o fundamento de que a *ratio juris* da regra legal que prevê tal limitação não

seria impedir a compensação total do prejuízo fiscal, mas apenas estabelecer um limite temporal a cada período, podendo o saldo remanescente ser utilizado no período subsequente.

O que, inclusive, estaria amparado na exposição de motivos da MP nº 998/05, convertida na controversa Lei nº 9.065/953, que adota como premissa a continuidade das operações do contribuinte, sob o risco de tributação do patrimônio, e não da renda – que é a hipótese correta de incidência para esse imposto, conforme delimitação constitucional:

“Artigos. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/1994 (Lei nº 8.981/1995). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.”

Verifica-se, assim, que a intenção da limitação de 30% estabelecida em 1995 não tinha o condão de retirar do contribuinte o direito à plena compensação de prejuízos.

Como bem observou o Conselheiro Celso Alves Feitosa no acórdão CSRF/01-04.258 (Sessão de 02/12/2002), em que o recurso especial da Fazenda foi julgado improcedente: *“a expressão “sem retirar do contribuinte o direito de compensar” reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação das bases negativas acumuladas, sendo inaplicável a trava”*.

Por outro lado, mesmo que se entenda que a compensação seja um benefício fiscal, podendo este ser limitado pelo ente tributante, no caso da extinção da sociedade, o direito à compensação nunca poderá ser exercido, já que existe vedação legal expressa para a sucessora “compensar os prejuízos fiscais da sucedida”.

Não se pode olvidar que, quando se limita o direito à compensação em um percentual do lucro líquido, há um entendimento de que em períodos posteriores aquele prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa serão, de alguma forma, aproveitados, uma vez que é inerente às pessoas jurídicas em geral a continuidade. Por outro lado, quando houve a imposição da trava de 30%, não foi impedida a compensação total dos prejuízos fiscais e da base negativa. O que se fez foi apenas autorizar o aproveitamento dos saldos remanescentes em etapas futuras.

Com aquela limitação, o legislador procurou assegurar a continuidade da arrecadação tributária, mas nunca limitar o direito de o contribuinte utilizar em compensações futuras a totalidade do saldo dos prejuízos fiscais e da base negativa. Contudo, quando há extinção da entidade, sendo vedada a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa pela sucessora, é ilógico se pensar em limite para aproveitamento dos créditos pela sucedida.

Nesse sentido, o voto do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto no Acórdão n. 9101-005.794:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado integralmente com o lucro real no encerramento das atividades da empresa, inclusive por incorporação.

O Conselheiro ainda evidencia que a legislação societária é explícita quanto à impossibilidade de resultado positivo sem consideração de prejuízos anteriores, vedando expressamente a distribuição de lucro de um período sem a consideração (absorção) dos prejuízos acumulados, nos termos do art. 189, da Lei nº 6.404/74:

...da mesma forma que a empresa só pode distribuir lucro aos seus acionistas após a dedução dos prejuízos acumulados e a provisão para o IRPJ (...) a compensação de prejuízos fiscais vem preservar o capital social da sociedade. Pois, se os lucros fossem distribuídos antes da apuração dos prejuízos, o capital da sociedade tenderia a ser consumido até sua insolvência e não haveria de ser diferente em se tratando de tributação.

Esta Turma já apreciou a matéria, em voto do Ilmo. Conselheiro Jeferson Teodorovicz acompanhado à unanimidade, inclusive por este ora Relator (com a ressalva de que o Ilmo. Conselheiro Efigênio de Freitas Junior acompanhou pelas conclusões) (Acórdão 1101-001.463 de 21/11/2024):

EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30%.

A pessoa jurídica extinta pode compensar, por ocasião do balanço de encerramento de suas atividades, o saldo de prejuízos fiscais acumulados sem a imposição do limite de 30%. Caso concreto em que o evento de extinção é posterior ao encerramento do período fiscal.

Salvo raras exceções, contemporaneamente a matéria é decidida por voto de qualidade.

À luz das considerações acima, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, redator designado

2. O ilustre Relator, com voto substancial, o que lhe é peculiar, restou vencido por voto de qualidade, por entender que a limitação de trinta por cento para a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, prevista nos arts. 58 da Lei nº 8.981/1995 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não incide na hipótese de extinção da pessoa jurídica por incorporação.

3. O ponto central da controvérsia, de natureza estritamente jurídica, consiste em verificar se a “trava dos 30%” se aplica quando a pessoa jurídica titular do prejuízo fiscal e da base negativa é incorporada. O Relator sustenta que a extinção da sociedade afasta a incidência da limitação legal.

4. A seguir as razões pelas quais o colegiado, por voto de qualidade, divergiu dessa conclusão.

Limite de 30% (trava) para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL na incorporação

2. Em regra, na incorporação, fusão e cisão, a pessoa jurídica resultante do evento societário sucede a pessoa jurídica extinta em todos os seus direitos e obrigações, ressalvada a proporcionalidade no caso de cisão parcial, conforme determina a Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. [...]

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. [...]

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. [...]

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

3. *In casu*, de acordo com o mandamento legal acima tudo levaria a crer que a pessoa jurídica incorporadora, a ora Recorrente, teria direito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL da pessoa jurídica incorporada. Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, veda, expressamente, a compensação de prejuízos fiscais da sucedida.

DECRETO-LEI Nº 2.341, DE 29 DE JUNHO DE 1987.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por **incorporação**, fusão ou cisão **não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida**.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. (Grifo nosso)

4. Vedada a transferência desses prejuízos para a incorporadora, resta saber se seria permitido à incorporada em sua última apuração compensar integralmente esses prejuízos, ou seja, se em razão do evento societário estaria a incorporada autorizada a não obedecer ao limite de 30%.

5. A meu ver não é possível. Explico.

6. Inicialmente, uma rápida evolução da legislação da compensação de prejuízos

fiscais.

7. Desde 1947, a legislação assenta que a pessoa jurídica *poderá* compensar eventuais prejuízos de acordo com os parâmetros elencados pelo legislador. De acordo com a Lei nº 154, de 1947, o prejuízo inicialmente submetia-se a um limite temporal de três exercícios e poderia ser total ou parcial. Veja-se:

Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947

Art 10. O **prejuízo** verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, **poderá** se deduzido, **para compensação total ou parcial**, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subseqüentes.

Parágrafo único. Decorridos os **três exercícios**, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado. (Grifo nosso)

8. Posteriormente, o Decreto nº 1.598, de 1977, fixou o limite temporal de quatro anos para a compensação do prejuízo fiscal; nesse período a compensação do prejuízo podia ser integral ou parcial, a critério do contribuinte, pois não havia limitação quantitativa. Esse limite temporal foi suprimido pela Lei nº 8.383, de 1991. Logo depois a Lei nº 8.541, de 1992, restabeleceu o limite temporal de quatro anos.

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art 64 - A pessoa jurídica **poderá compensar o prejuízo** apurado em um período-base com o lucro real determinado nos **quatro períodos-base subseqüentes**. [...]

§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte. [...]

§ 5º - A sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito a compensar prejuízos no prazo previsto neste artigo. (Grifo nosso)

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 38. [...] § 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês **poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes**. (Grifo nosso)

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 **poderão** ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até **quatro anos-calendários, subseqüentes ao ano da apuração**. (Grifo nosso)

9. Em 1995, com o advento da Lei nº 8.981, o legislador eliminou novamente o limite temporal, mas passou a restringir a compensação do prejuízo fiscal acumulado a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, **poderá** ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo

negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

10. Em seguida, ainda no ano de 1995, a Lei nº 9.065 manteve os limites da Lei nº 8.981, pacificando a matéria em termos de disposição legislativa.

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Art. 15. O **prejuízo fiscal** apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá** ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado**. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014) [...]

Art. 16. **A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa**, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o **limite máximo de redução de trinta por cento**, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

[...]

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

11. Verifica-se, pois, que o legislador em vários momentos estabeleceu limites tanto quantitativo quanto temporal para a compensação dos prejuízos.

12. Ao analisar os limites impostos à compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 591.340/SP (Tema 117), de 27.06.2019, entendeu o Supremo Tribunal Federal tratar-se de *“técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos”* a qual *“não ofende nenhum princípio constitucional regente do sistema Tributário Nacional”*, conforme ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*.

13. Embora o julgado acima não tenha analisado a questão da compensação de prejuízo fiscal/base cálculo negativa no caso de extinção de pessoa jurídica (fusão, cisão, incorporação) é possível extrair trechos do julgado acima que permitem elucidar a matéria.

14. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso¹, não há um direito fundamental à compensação do prejuízo, nesse sentido, deve ser reconhecido ao legislador *“uma maior margem*

¹ Voto vista do Ministro Luís Roberto Barroso, RE 591.340, p. 540.

de conformação legislativa, eventualmente chamada uma maior margem de discricionariedade”. É dizer, o legislador tem liberdade para impor limites a tais compensações, tal qual aconteceu ao longo dos anos.

Não entendo que haja um direito fundamental à compensação de prejuízo. Posso até achar que é bom, posso achar que o legislador deve regular, mas não entendo que se trate de um direito fundamental. **Por não entender que se trata de um direito fundamental, acredito que se deva reconhecer ao legislador uma maior margem de conformação legislativa, eventualmente chamada uma maior margem de discricionariedade.** Portanto, não vejo, neste caso, uma violação a nenhum princípio constitucional. Posso achar melhor, posso achar pior, posso achar mais conveniente ou menos conveniente, mas não entendo, sinceramente, que se esteja violando um direito fundamental do contribuinte aqui, que me anime a sobrepor a minha própria valoração à que foi feita pelo legislador ordinário. (Grifo nosso)

15. Para o Ministro Alexandre de Moraes², cujo voto divergente prevaleceu, no regime capitalista a apuração de lucros e prejuízos constitui contingência negocial cotidiana, e a possibilidade de compensação do prejuízo representa uma benesse concedida ao contribuinte.

16. Segundo Moraes, a Constituição não impõe a compensação de prejuízo fiscal ou base negativa, mas permite tal compensação, limitada a 30%, trata-se de uma faculdade legal. *“Esse limite poderia ser 20%, poderia ser 40% ou esse limite poderia não existir. Não há a obrigatoriedade, num país de sistema de livre concorrência, não há obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos; não há aqui uma cláusula pétrea: a garantia de sobrevivência de empresas ineficientes, empresas que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, não conseguiram sobreviver ao mundo mercado”.*

17. Por fim, assenta que a trava dos 30% não desrespeita a Constituição, tampouco afasta os conceitos de renda e lucro, resultados positivos, pelo contrário, estipula um auxílio ao contribuinte, porque não há um direito adquirido a deduzir integralmente todos os prejuízos passados do lucro para não se pagar o imposto. *“Esse sistema de compensação de prejuízos fiscais anteriores é uma alavanca empresarial financeira não muito comum em todos os sistemas capitalistas”.*

No regime capitalista, a questão de lucro e prejuízo é uma questão de contingência negocial do dia a dia. O que os governos legislativos fazem, até como apoio a empresas, principalmente a micro e pequenas empresas, é editar normas que auxiliem o empreendedorismo; mas não há um direito adquirido para isso. Uma dessas normas, um desses sistemas de normas é exatamente o sistema de compensação de prejuízos fiscais. Para que se alavanque a empresa - isso foi bem salientado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, Relator - para que se possibilite, principalmente nos primeiros anos de vida da empresa ou em períodos de crise financeira, para que se possibilite a manutenção da empresa com geração de emprego, geração de renda, o que se prevê são mecanismos de compensação de prejuízos. Esse mecanismo, em especial, esse mecanismo de compensação de prejuízo fiscal, possibilita que se deduza dos prejuízos fiscais, imposto de renda sobre a pessoa jurídica e da base de cálculo negativa, deduzam-se do lucro líquido esses prejuízos fiscais, mas no limite de 30%. Esse limite poderia ser 20%, poderia ser 40% ou esse limite poderia não existir. Não há a obrigatoriedade, num país de sistema de livre concorrência, não há obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos; não há aqui uma cláusula pétrea: a garantia de sobrevivência de empresas ineficientes,

² Voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, RE 591.340, p. 524-524.

empresas que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, não conseguiram sobreviver ao mundo mercado.

[...]

No meu ponto de vista, a **Constituição não impõe, permite uma faculdade legal** - a discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios do Sistema Tributário Nacional, os quais efetivamente foram respeitados, e essa série de precedentes assim os demonstra - **de compensabilidade fiscal. Aqui, é uma benesse ao contribuinte que poderia ser maior, menor ou nem existir.** Porém, esses 30% não ferem, a meu ver, nenhum dos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

Senhor Presidente, rejeito os argumentos de que essa trava, essa limitação fiscal, acaba desrespeitando a Constituição, afastando conceitos de renda e lucro, resultados positivos. Pelo contrário, **essa trava, ou a existência desses 30%, estipula um auxílio ao contribuinte, porque não há** - e isso foi muito discutido no precedente citado - **um direito adquirido a deduzir integralmente todos os prejuízos passados do lucro para não se pagar o imposto. Não existe isso.** Mas, ocorrendo no mesmo ano financeiro, você pagará por aquilo que lucrou. Se houve prejuízo, não haverá o pagamento. **Esse sistema de compensação de prejuízos fiscais anteriores é uma alavanca empresarial financeira não muito comum em todos os sistemas capitalistas.** (Grifo nosso)

18. Pois bem. Como se vê, segundo entendimento do STF, a compensação de prejuízo fiscal e base negativa é uma *“benesse ao contribuinte que poderia ser maior, menor ou nem existir”*, o que confere ao legislador liberdade para impor limites a essas compensações, uma vez que Constituição não impõe, mas permite essa faculdade legal.

19. Observe-se que em outra oportunidade o STF também já se manifestou nos autos do RE 344.994, de 2009, no sentido de que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores constitui benefício fiscal concedido ao contribuinte. Trata-se de instrumento de política tributária sujeito a revisão pelo Estado.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. **O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado.** Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 344994, DJe 28/08/2009, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Eros Grau).

20. Nessa linha, caso o limite de compensação fosse 20%, 40% ou até mesmo não existisse, ainda sim, segundo o STF, seria válido, pois, além de não existir direito adquirido à compensação, não há obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos no país em que vigora o sistema de livre concorrência.

21. Note-se que o legislador quando entendeu pertinente permitiu a compensação integral de prejuízo fiscal/base negativa da CSLL, tal qual na concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIE³ e para os produtores rurais⁴. Por outro lado,

³ Lei nº 8.981, de 1995. Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIE,

manteve-se silente em relação à compensação na extinção da pessoa jurídica. Tem-se na hipótese o silêncio eloquente, ou seja, a não previsão voluntária por parte do legislador.

22. Nesse mesmo sentido tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...] ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores poderão ser compensados com o lucro fiscal apurado no período, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL acima deste limite, ainda que seja no período em que se der a extinção da pessoa jurídica. (Acórdão CARF nº 9101-003.025, de 09.08.2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro real posteriormente apurado, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

A base de cálculo negativa de CSLL poderá ser compensada com as bases de cálculo posteriormente apuradas, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do lucro líquido ajustado (base positiva). Não há previsão legal que permita a compensação de base negativa acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. (Acórdão CARF nº 9101-003.256, de 05.12.2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

[...]

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.

Aplica-se o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado (trava dos 30%) à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL acumulados, ainda que ocorra encerramento de atividades, ou qualquer outro evento de reorganização societária. (Acórdão CARF nº 9101-003.807, de 02.10.2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

⁴ Lei nº 8.023, de 1990. Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um. Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Exercício: 2008 COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. (Precedentes 1ª Turma da CSRF). Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal. (Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça). (Acórdão CARF nº 9101-006.879, de 07.03.2024)

23. Em síntese, o Decreto-Lei nº 2.341/1987 veda à pessoa jurídica sucessora a compensação dos prejuízos fiscais apurados pela sucedida. As Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995 estabelecem limite quantitativo de 30% para a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e não preveem exceção para situações de extinção societária.

24. O Supremo Tribunal Federal, nos RE 591.340 e RE 344.994, qualifica a compensação como benefício fiscal, e não como direito fundamental, e reconhece a ampla margem de conformação do legislador para disciplinar o instituto, inclusive para impor limites ou suprimi-lo.

25. A ausência de previsão legal que autorize compensação integral no momento da extinção da pessoa jurídica impede afastar a limitação de 30%. Interpretar extensivamente o regime jurídico para permitir compensação acima desse patamar importaria ampliar benefício fiscal sem base legal. Assim, no encerramento das atividades da pessoa jurídica incorporada, aplica-se integralmente a limitação de 30%, diante da inexistência de autorização legal para compensação superior a esse limite.

26. Ante o exposto, nego provimento em relação à matéria.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior